ACÓRDÃO - AC00 - 1424/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/4039/2021
PROTOCOLO	:	2098696
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO	:	ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE
INTERESSADO		ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – LIMITE MÁXIMO DE 5% ULTRAPASSADO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, § 2º, DA LEI N.º 11.494/2007 – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ERRO FORMAL NO ENVIO DO ARQUIVO EM XML – FALHA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da afronta ao limite estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação**

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Jateí, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3 a 2.7 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Jateí, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade da Srª. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 2986/2021** (fls. 657-659), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 4610/2022** (fls. 691-693), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fl. 697) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 713-740 e 742-811) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5495/2023** (fls. 820-821), concluiu que restaram algumas impropriedades, no qual demonstra-se em desacordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 9064/2023** (fls. 828-829).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro a abril, junho a setembro e novembro dezembro de 2020, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 643), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização e Auditoria constataram (fls. 646 e 675-678), que o gestor ultrapassou o limite máximo de 5%, ou seja, o saldo chegou a 17,86%, não aplicado no exercício não cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007 e não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.

E sua defesa o gestor alega que (fl. 817): "... Esclarecemos que o valor não aplicado no exercício, será aplicado antes do fim do 1º trimestre o exercício de 2021, conforme determinações legais."

A Divisão de Fiscalização em seu reexame, entende que o gestor reconheceu que deixou de utilizar o superávit financeiro do Fundeb e que ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício e conclui que a irregularidade não foi sanada. O que foi acompanhado pelo MPC (fls. 825-826).

No entanto, compulsando os autos, percebe-se que que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, e neste caso, entende-se que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, e deve ser analisada nas contas de governo.

Porém, com relação ao limite máximo de 5% não aplicado no exercício e que foi ultrapassado, neste ponto, não há o que se falar em ressalva, o item permanece irregular por afrontar diretamente o art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007 e incidir no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Referente a ausência de Publicação em conjunto das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.4 - No tocante a inconsistência em relação a previsão inicial e atualizada da receita orçamentária que está inconsistente com os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, segundo apontamento da Divisão (fl. 649).

O gestor justifica que (fl. 761):

> "...Após cotejamento dos Anexos 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada arquivo XML fls. 229 e 12 – Balanço Orçamentário (receita) PDF publicado fls. 187 e XML fls. 264, constatamos que estão demonstrando erroneamente os valores orçamentários iniciais e atualizados na quantia de R$ 1.876.400,00 (um milhão oitocentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais), sendo que os valores corretos orçamentários seriam R$ 1.850.500,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil e quinhentos reais), acusando diferença orçamentária de R$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais). Contudo, tais inconsistências orçamentárias não interfere na execução da receita orçamentária, estando tão somente apresentando saldo orçamentário acrescido de R$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais)."

Embora a Divisão tenha concluído que o item não está sanado, é possível constatar que houve um erro formal no envio do arquivo em XML e não na contabilidade, cujo demonstrativo foi elaborado de acordo com as normas do MCASP, portanto, entende-se pela ressalva, com a recomendação ao gestor para que tenha mais zelo no correto preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte de Contas.

2.5 - A Divisão de Fiscalização identificou a inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro (fl. 653). O gestor não apresentou justificativas sobre este ponto.

Em seu reexame a Divisão concluiu que permanece o achado, corroborado pelo MPC (fl. 826). Entretanto, somente a falha no quadro do Superávit/Déficit Financeiro,

não ocasiona a reprovação das contas, pois os demais quadros do Balanço Patrimonial estão preenchidos de acordo com o MCASP, logo, entende-se pela ressalva, sendo oportuno a recomendação ao gestor e ao contador que envie este Demonstrativo Contábil totalmente preenchido nas próximas prestações de contas.

2.6 - Relativo à inconsistência no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, onde a Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 360.595,01, apresentando diferença com o saldo registrado nos demonstrativos contábeis, conforme foi verificado pela Divisão (fl. 655).

O gestor em suas alegações esclarece que (fl. 763):

> "...Quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa em arquivo XML, concordamos que o mesmo se encontra preenchido erroneamente, fato esse que só pode ter ocorrido por algumas distorções no sistema, quando da transferência de valores do anexo em referência em arquivo PDF publicado às fls. 201 o qual demonstra os valores corretamente".

Não obstante a Divisão de Fiscalização tenha concluído que o item não foi sanado, percebe-se que se trata de um erro formal de envio do arquivo em XML à época, e não houve mácula na prestação de contas, dessa forma, conclui-se pela ressalva com a recomendação ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.7 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 669-672), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra não está apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela afronta ao limite do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Jateí, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, CPF: XXX. 433.311-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3 a 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM/GLX